

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA.

7ª Vara Cível da Comarca de Joinville - SC
Recuperação Judicial nº **5054769-41.2022.8.24.0038/SC**

O presente Plano de Recuperação Judicial (o “**Plano**”) é apresentado, em cumprimento ao artigo 53 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“**LFRE**”), perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville - SC (“**Juízo da Recuperação**”), por ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA. em recuperação judicial, sociedade empresária constituída sob a forma responsabilidade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 01.972.794/0001-18, com centro administrativo e foro eleito no contrato social à Rua Euzébio de Queiroz nº 247, conjunto 06 do Edifício Euzébio Corporate Center – Bairro Atiradores – CEP 89203-000 Joinville-SC., por seus representantes legais infra-assinados, doravante referida como **Recuperanda** ou **ESAC**.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A – Considerando que a ESAC vem passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações;

B – Considerando que tal situação levou a ESAC a protocolar seu pedido de recuperação judicial em 08 de dezembro de 2022, cujo processamento foi deferido por meio de decisão judicial no dia 21/01/2023.

C – Considerando que o Plano é apresentado dentro do prazo previsto no artigo 53 da LFRE e cumpre com todos os requisitos exigidos pela referida legislação de regência;

D – Considerando que, por meio deste Plano, a ESAC busca reestruturar as suas operações, de modo a: (a) superar a atual situação de crise econômico-financeira; (b) permitir a manutenção da fonte produtora de riquezas e do emprego dos seus trabalhadores; (c) preservar a empresa e a sua função social; e enfim (d) satisfazer os interesses dos credores mediante uma proposta de pagamento consentânea com a sua capacidade de geração de recursos.

Isto posto a ESAC submete o seu Plano à aprovação pela Assembleia Geral de Credores (“**AGC**”) e à homologação judicial, nos seguintes termos:

1. APRESENTAÇÃO DA ESAC E EXPOSIÇÃO DAS PRINCIPAIS RAZÕES DE SUA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A ESAC teve início de atividades em **julho de 1997**, há mais de vinte e cinco anos, tendo sua primeira sede social no mesmo endereço de seus fundadores JOSÉ DE SOUZA GONÇALVES e seu filho ANDERSON ROBERTO GONÇALVES à Rua dos Franceses n.º 5.931, sala 1, no Bairro de Pirabeiraba em Joinville-SC., com um capital mínimo de R\$ 30.000,00 e desde então operando e superando as mais diversas crises que continuamente afetam àqueles que se dispõe a empreender em qualquer ramo de atividade.

Seu objeto social sempre foi o da prestação de serviços, de empreitada e por conta própria com mão-de-obra na construção civil, limpeza e conservação públicas, agenciamento e locação de mão de obra, controle de simulídeos (mosquito borrachudo) e terraplenagem, gestão de redes de água e esgoto, pavimentação e saneamento principalmente para o setor público.

Em Maio de 2010 com o falecimento do sócio fundador: JOSÉ DE SOUZA GONÇALVES, o filho ANDERSON e sua mãe FRANCISCA GONÇALVES, dividiram entre si as quotas sociais, e desde então toda atividade administrativa e financeira passou de forma exclusiva ao sócio ANDERSON, que acreditando desde logo no desenvolvimento da empresa, depositou nela, como fizera o pai, todos os recursos financeiros, elevando o capital social para R\$-1.000.000,00 (um milhão de reais) compartilhados respectivamente na proporção de 60 e 40%.

Todos os recursos provenientes do resultado das operações foram reincorporados ao capital social, que em 2011 passou para R\$-2.300.000,00, em 2016 para R\$ 6.000.000,00 em 2017(14.ª alteração) e finalmente em novembro de 2017 para R\$12.000.000,00 permanecendo assim atualmente.

Em mais de duas décadas a empresa se desenvolveu satisfatoriamente, cumprindo seu objeto social e material, privilegiando sempre a formação de mão-de-obra, que na área de atuação cada vez mais necessitava de melhor qualificação. Expandiu sua atividade para outros Estados, vencendo licitações na Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Outros, chegando a ter sob sua administração o trabalho de mais de **3000 obreiros**.

Ainda dispõe das CERTIDÕES NEGATIVAS de tributos e Contribuições Federais, além da Estadual e Municipal expedidas pela sede, central administrativa e filiais.

Atualmente, fruto da crise e da situação momentânea da economia com troca de comandos políticos, que refletem na atividade econômica e principalmente na administração pública, tem sofrido nos dois últimos anos, não uma crise de oportunidades, mas a crise derivada da elevação dos custos e despesas para

manutenção de contratos com empresas concessionárias ou públicas de saneamento, que fogem do controle de qualquer empresário comerciante.

Fato gerador principal dessa dificuldade, está no aumento de custos operacionais decorrentes da inflação, do aumento dos encargos sociais, do reajuste elevado dos insumos mais importantes, como combustíveis e derivados, e os inevitáveis reflexos no transporte, na alimentação dos trabalhadores e na pressão para aumento de salários, sem que tal pudesse ao mesmo tempo ser compensado pelas receitas, nos diversos contratos vinculados a licitações, sem possibilidade, ou sem vontade política de manutenção de parte dos contratantes para uma revisão do malsinado desequilíbrio.

De ressaltar apenas para argumentar, que os custos com combustíveis, e decorrentes dos reajustes, afetaram essencialmente nas despesas com execução dos contratos licitados, agravados ainda pelo custo do financiamento de giro necessário para suprir as perdas mês a mês.

Apenas para exemplificar, tomando por base os exercícios sociais de 2021 e 2022, a Recuperanda perdeu em oito contratos, mais de dez milhões de reais. O desequilíbrio em 2022 provocado pelas perdas e manutenção de contratos deficitários financeiramente, resultou em redução de receitas, capacidade de competição, com custos frente a novos contratos, a retenção abusiva de receitas, rescisão unilateral e agora com protestos de títulos de fornecedores, que geram mais obrigações sociais e trabalhistas.

Com faturamento ainda abaixo do necessário para manter o seu quadro de pessoal empregado vê-se a Recuperanda em situação precária financeiramente, uma vez que bancos, credores e as Fazendas Públicas, vem agressivamente apelando pelos seus meios de cobrança, já havendo retenção e bloqueios de suas receitas, de seu capital de giro, nas contas correntes, que estão limitando cada vez mais a sua atividade.

A situação agravou-se ainda mais em decorrência de RETENÇÕES de valores de serviços prestados no decorrer de 2022 por parte das contratantes e a interrupção UNILATERAL e INFUNDADA de contratos obrigando a Recuperanda a dispensar diversos empregados, frise-se sem os recursos, que retidos estavam, para pagar as verbas rescisórias.

2. DOS CREDITORES E DA COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA

Serão considerados como Credores da Recuperação (individualmente “**Credor**” ou “**Credores**”), para os efeitos do Plano, apenas aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontram relacionadas no Quadro de Credores apresentado pelo Administrador Judicial (“**Lista de Credores**”), sem prejuízo das alterações decorrentes de decisões judiciais proferidas nos autos principais e ou nas impugnações de crédito apresentadas pelos credores, na forma da LFRE.

A classificação e os valores dos créditos indicados na Lista de Credores poderão ainda ser alterados, se houver alteração posterior da natureza e ou do valor dos créditos em decorrência de decisão judicial.

Cada Credor continuará com as regras, características, natureza, condições e garantias, inclusive reais, pessoais e/ou fidejussórias, de seus respectivos instrumentos de crédito atuais, os quais serão alterados unicamente nos termos e condições de pagamentos previstos neste Plano.

Os Credores poderão ceder livremente os seus respectivos créditos e a cessão somente será válida e eficaz perante a Recuperanda, inclusive para fins de recebimento dos pagamentos previstos no Plano e exercício do direito de voto na AGC, depois que seja comunicada a Recuperanda e ao Administrador Judicial. Até que a cessão seja comunicada na forma desta Cláusula, serão considerados válidos os pagamentos efetuados e os votos declarados pelos Credores constantes na Lista de Credores.

Para efeitos de aprovação do presente Plano, os Credores da Recuperação, que detêm direito a voto em assembléia, são divididos, de acordo com os critérios constantes do artigo 41 da LFRE, nas seguintes Classes:

- (a) Classe I - Credores Trabalhistas: créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho;
- (b) Classe II - Credores com Garantia Real: créditos titulares de garantia real, até o limite do valor da garantia;
- (c) Classe III - Credores Quirografários: créditos quirografários, com privilégio geral e com privilégio especial.
- (d) Classe IV – Credores concursais pertencentes a EPP e ME: créditos quirografários, com privilégio geral e com privilégio especial.

Todas as deliberações sobre a aprovação e modificação do presente Plano, serão tomadas por maioria, em conformidade com o artigo 45 da LFRE, ou na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da mesma lei.

As deliberações tomadas em AGC não serão alteradas, anuladas ou modificadas, em decorrência de posteriores alterações à Lista de Credores.

O passivo total da Recuperanda – considerados os créditos concursais e extraconcursais – na data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, no valor de R\$ 53.039.615,60 (cinquenta e três milhões trinta e nove mil seiscientos e quinze reais e sessenta centavos) (**“Endividamento”**).

3. DAS MEDIDAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE DA RECUPERANDA

A ESAC tem plena confiança na possibilidade de recuperação de seus negócios e na capacidade de voltar a ser uma empresa lucrativa. Para tanto, a par das ações que já vem sendo adotadas pela administração da Recuperanda, se faz também necessário a aprovação pelos credores das medidas previstas na LFRE e propostas neste Plano, a seguir explicitadas.

Dentre as estratégias que já vem sendo posta em marcha pela ESAC para a superação da atual crise destacam-se:

- (a) Redução possível dos custos administrativos, encargos financeiros e locações de equipamentos;
- (b) Renegociação e busca de novos clientes e áreas de atuação; maior quantidade de contratos, pulverizando a origem das receitas;
- (c) Otimização no processamento de materiais intermediários reduzindo também o retrabalho;
- (d) Readequação dos processos e materiais empregados nas obras, tornando-se mais competitiva no preço, sem a redução de qualidade;
- (e) Lançamento de novos produtos para outros segmentos;
- (f) Possível desmobilização de parte das máquinas e equipamentos quando inadequados, ou mesmo de bens imóveis.

As medidas que precisam ser aprovadas para a recuperação econômico-financeira da ESAC, previstas no art. 50 da LFRE, são:

- (a) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- (b) Novação de dívidas do passivo;
- (c) Venda parcial de bens;
- (d) Equalização de encargos financeiros;

4. DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ESAC

A continuidade das atividades da ESAC depende da implementação das medidas anteriormente preconizadas, na forma prevista nesta Cláusula 4.

Proposta de Pagamento aos Credores Concursais:

Credores da Classe I: Os Credores Tabalhistas, , em razão de eventuais créditos laborais anteriores ao pedido de recuperação e/ou decorrentes da redução e otimização do seu quadro de pessoal administrativo e de produção decorrentes do previsto na alínea “b” do item “3” deste plano (“**DAS MEDIDAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE DA RECUPERANDA**”), terão sobre seus créditos, considerados desde a data do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial ou da data da sua constituição, conforme o caso, Consolidados na aprovação do Plano pela AGC, a partir desta data, serão aplicáveis as seguintes regras:

- (a) Verbas remuneratórias (salariais): Saldos existentes de natureza remuneratória, inclusive aqueles que venham a ter seus créditos apurados durante o processo de recuperação judicial, serão pagos, sem qualquer reajuste ou atualização, 30 dias após a aprovação do Plano, nos termos do art. 54 § 1º da LFRE.
- (b) Verbas não remuneratórias: Saldos existentes, inclusive aqueles que venham a ter os seus créditos apurados durante o processo de recuperação judicial, serão pagos, sem qualquer reajuste ou atualização, em 1 ano da data de aprovação do plano, nos termos do art. 54 da LFRE, em 12 parcelas fixas, mensais e sucessivas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes.

Nas datas de 27/12/2022 e 15/02/2023 a cliente SANEPAR realizou, com recursos próprios, o pagamento de credores trabalhistas nos termos dos acordos CNJ 0001025-51.2022.5.09.0018 e CNJ 0000089-74.2023.5.09.0023 totalizando R\$ 1.586.732,49 (um milhão quinhentos e oitenta e seis mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), cujo crédito deverá figurar na lista nominativa de credores final determinada pelo administrador judicial.

Credores da Classe II: Os Credores com Garantia Real, representados unicamente pelo BANCO DO BRASIL S/A, terão seus créditos consolidados na aprovação do Plano pela AGC a partir dessa data serão aplicáveis as seguintes regras para seus respectivos pagamentos:

- (a) Dação em pagamento, mediante quitação INTEGRAL do débito constituído, do IMÓVEL que consta na garantia do instrumento de crédito - Registro/Matrícula nr. 36.536 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição comarca de SÃO FRANCISCO DO SUL-SC; Espécie: Imóvel Urbano; Localização: Terreno localizado no lugar denominado Rio Monte de trigo, Município de São Francisco do Sul-SC,

edificado com DOIS (2) Galpões avícolas e UM (1) ABATEDOURO. Terreno este que se acha cortado pela rodovia Duque de Caxias (SC-301).

Credores da Classe III: Os Credores Quirografários e/ou os que tiverem seus créditos convertidos para essa classificação, terão os seus créditos consolidados na data da aprovação do Plano pela AGC e, a partir desta data serão aplicáveis as seguintes regras para sua garantia e respectivos pagamentos:

- (a) Desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor CONSOLIDADO do débito;
- (b) Concessão de 24 meses de carência a partir da data de aprovação do plano pela AGC, para início dos pagamentos;
- (c) **Pagamentos Imediatos:** Os Credores desta classe cujos créditos globais ajustados pelo aqui previsto não ultrapassem a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na data da aprovação do Plano, poderão ter seus créditos pagos, sem qualquer reajuste ou atualização, em até 12 (doze) parcelas fixas e mensais contados da data de término da CARENcia mencionada na alínea (b) acima.
- (d) Os demais credores desta Classe terão o saldo devedor dos seus créditos ajustados pelo aqui previsto, pagos sem qualquer reajuste ou atualização, em até 156 (cento e cinquenta e seis) parcelas fixas e mensais contados da data de término da CARENcia mencionada na alínea (b) acima.

Credores da Classe IV: Os Credores Quirografários pertencentes a EPP ou ME terão os seus créditos consolidados na data da aprovação do Plano pela AGC e, a partir desta data serão aplicáveis as seguintes regras para sua garantia e respectivos pagamentos:

- (a) Desconto de 50% (Cinquenta por cento) sobre o valor CONSOLIDADO do débito;
- (b) Concessão de 12 meses de carência a partir da data de aprovação do plano pela AGC, para início dos pagamentos;
- (c) **Pagamentos Imediatos:** Os Credores desta classe cujos créditos globais ajustados pelo aqui previsto não ultrapassem a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na data da aprovação do Plano, poderão ter seus créditos pagos, sem qualquer reajuste ou atualização, em até 12 (doze) parcelas fixas

e mensais contados da data de término da CARENcia mencionada na alínea (b) acima.

- (d) Os demais credores desta Classe terão o saldo devedor dos seus créditos ajustados pelo aqui previsto, pagos sem qualquer reajuste ou atualização, em até 48 (quarenta e oito) parcelas fixas e mensais contados da data de término da CARENcia mencionada na alínea (b) acima.

Tratamento dos Créditos Extraconcursais:

Credores Fiduciários:

A Recuperanda pretende renegociar as dívidas com os credores titulares de garantias fiduciárias de forma a que a liquidação do saldo devedor seja repactuada com:

- a) Desconto de até 60% sobre o valor da dívida;
- b) Carência de 24 meses a contar da data de aprovação do plano pela AGC, para início dos pagamentos;
- c) Pagamentos, sem qualquer reajuste ou atualização, em 156 (cento e cinquenta e seis) parcelas fixas e mensais contados da data de término da CARENcia.

Essa negociação pode envolver a DAÇÃO em pagamento dos bens alienados em cada contrato, mediante quitação integral do débito constituído.

Credores Fiscais:

Os créditos fiscais, serão pagos pela Recuperanda através do parcelamento nos prazos previstos na respectiva legislação de regência e/ou dação de pagamento de imóveis já oferecidos a UNIÃO.

5. LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS

A Recuperanda poderá, a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no Plano e respeitada a sua necessidade de liquidez e capital de giro para a continuidade das operações, promover Leilão Reverso de Créditos, assim entendido o procedimento de pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso de Créditos será precedido de um comunicado da Recuperanda aos seus Credores, publicado em jornal de grande circulação no Estado de Santa Catarina, informando o deságio mínimo proposto pela ESAC e a data e horário da sua realização.

Os Credores interessados na participação no Leilão Reverso de Créditos poderão, a seu juízo, encaminhar proposta para a Recuperanda através de carta registrada com aviso de recebimento, ou mediante comparecimento na sede social da ESAC na data e horário do certame.

Vencerão os Credores que apresentarem maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso de Créditos.

Caso o valor reservado pela Recuperanda para o pagamento antecipado seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a ESAC poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso haja mais de um Credor vencedor do Leilão Reverso de Créditos e a soma dos respectivos créditos superar o montante destinado ao pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a recuperação reverterão ao fluxo normal das operações da Recuperanda.

6. DA SUSPENSÃO DO FLUXO DE PAGAMENTOS

O fluxo de pagamento dos Créditos sujeitos a Recuperação Judicial será automaticamente suspenso sempre que média média do FATURAMENTO da recuperanda dos últimos 3 (tres) meses anteriores a data de pagamento das obrigações previstas no Plano for inferior a R\$ 3.000.000,00 (tres milhões de reais). Este valor de referencia será ajustado anualmente, a partir da data da aprovação do plano pela AGC, pela variação do IPC-A divulgado pelo IBGE ou outro índice que vier substituí-lo (índice oficial da inflação brasileira)

Para o cálculo da média prevista nesta Cláusula será utilizada a relação de notas fiscais emitidas pela RECUPERANDA fruto das medições de trabalhos executados.

O prazo de suspensão do fluxo de pagamentos não será maior do que 24 (vinte e quatro) meses, corridos ou intercalados, até o pagamento final dos Credores.

O período em que houver a suspensão dos pagamentos será acrescido ao termo do prazo previsto para pagamento dos Credores.

7. A ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS

A Recuperanda poderá onerar ou alienar, sem prévia aprovação judicial, pelo valor de mercado à época da venda, quaisquer máquinas e equipamentos de seu ativo fixo, desde que o valor total dos bens vendidos a cada ano não seja superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

O produto da venda dos bens do ativo fixo acima previsto será destinado ao reforço do capital de giro da Recuperanda, apoio na MOBILIZAÇÃO de novos contratos e/ou pagamento das obrigações decorrentes do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, notadamente com as Classes I, IV, do rol de credores. Permitindo a liquidação antecipada, parcial ou total do saldo devedor destes Credores, de forma a reduzir o prazo médio de pagamento dos Credores das referidas classes.

8. ADEÇÃO DOS CREDITORES EXTRAJUDICIAIS

Os credores extrajudiciais ou que não se submetam aos efeitos da Recuperação Judicial que desejarem aderir ao Plano deverão fazê-lo por meio de pedido escrito, dirigido a Recuperanda, do qual deverá constar o valor do crédito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano pelo Juízo da Recuperação.

Os credores extrajudiciais ou que não se submetam aos efeitos da Recuperação que aderirem ao Plano terão seus créditos tratados na forma do previsto para CLASSE III do rol de credores.

9. DAS DISTRIBUIÇÕES DE LUCROS

Distribuições e pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio somente poderão ser feitas aos quotistas da Recuperanda nos termos da legislação em vigor se e enquanto estiverem sendo integralmente cumpridas todas as obrigações previstas no Plano.

10. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA

Considerar-se-á automaticamente e de pleno direito antecipadamente exigíveis as obrigações da Recuperanda, se ocorrer qualquer das hipóteses disciplinadas em lei ou, ainda, se ocorrer qualquer dos eventos abaixo relacionados:

- a) o inadimplemento, total ou parcial, do Plano de Recuperação Judicial, seja em relação aos pagamentos seja em relação a qualquer obrigação de fazer constante do Plano de Recuperação Judicial;
- b) em caso da decretação da falência da Recuperanda;

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

O Plano, uma vez aprovado e homologado, obriga a Recuperanda e suas sucessoras a qualquer título e todos os seus Credores sujeitos a Recuperação Judicial, bem como os seus respectivos sucessores a qualquer título.

Todos os atos mencionados no Plano que, para a sua validade ou eficácia, por determinação legal, requeiram autorização ou homologação judicial, somente serão tidos como aperfeiçoados após a obtenção da referida autorização ou homologação.

Após a homologação do Plano e até o seu final cumprimento, os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra a Recuperanda e/ou terceiros que sejam co-obrigados e/ou garantidores, a qualquer título, de créditos sujeitos a esta recuperação judicial.

Ressalvada a hipótese de não cumprimento das obrigações e condições previstas neste Plano, todas as ações e execuções judiciais relativas a créditos sujeitos à recuperação em curso contra a Recuperanda serão suspensas até o final cumprimento do Plano, exceto as impugnações de crédito, que prosseguirão até a sua solução final

Todas as dívidas contraídas e as garantias prestadas por terceiros ("**Garantidores**"), a qualquer título, para a satisfação das dívidas da Recuperanda, permanecem válidas e eficazes, porém somente poderão ser executadas pelos seus respectivos Credores em caso de eventual descumprimento do presente Plano.

Os Garantidores encaminharão ao Juízo da Recuperação, até o dia da AGC, uma manifestação por escrito aprovando os termos do Plano.

Em caso de recebimento de qualquer valor dos garantidores e/ou de outro devedor principal, solidário ou coobrigado, a qualquer título, deverá o Credor pago comunicar o Juízo da Recuperação, a Recuperanda e o Administrador Judicial o valor recebido para os fins de direito.

Após o pagamento integral de todos os Credores nos termos, formas e condições previstas no Plano, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados e liberadas as correspondentes garantias. Os Credores darão a ESAC e aos Garantidores a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para deles nada mais reclamarem a qualquer título, com relação a quaisquer créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

A ESAC não poderá ceder ou delegar quaisquer direitos ou obrigações oriundas do Plano sem a prévia autorização dos Credores titulares da **maioria simples** dos créditos detidos pelos Credores, presentes à AGC, convocada para esse fim, deduzidos eventuais pagamentos porventura já realizados na forma deste Plano

Decorridos dois anos da homologação judicial do Plano sem que haja descumprimento de quaisquer de suas disposições ("**Período de Fiscalização**"), a ESAC poderá requerer ao Juízo o encerramento do processo de recuperação, ficando as obrigações, eventualmente inadimplidas, sujeitas a execução até final cumprimento, valendo o Plano, homologado judicialmente, como título executivo judicial. Se inexistirem óbices

e não requerendo os Credores a convocação de uma nova AGC após a publicação do pedido de encerramento formulado pela ESAC, ter-se-á a concordância tácita destes com a extinção do processo.

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano, não será decretada a falência da Recuperanda antes que seja convocada nova AGC para deliberar quanto a uma alternativa ao Plano ou a decretação da falência. Na hipótese de decretação de falência antes do encerramento do processo de recuperação judicial, os Credores terão restituídos seus direitos originais, inclusive os credores titulares de garantias reais, descontados eventuais pagamentos realizados na forma deste Plano.

O Anexo I contém, nos termos do comando inserido no art. 53, inc. II, da LFRE, a demonstração da viabilidade econômica da Recuperanda.

O Anexo II contém, nos termos do comando inserido no art. 53, inc. III, da LFRE, laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada.

Fica eleito o Juízo da Recuperação como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento da recuperação judicial. Após o encerramento do processo de recuperação, o Foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano será o da Comarca de JOINVILLE(SC).

**ANDERSON
ROBERTO
GONCALVES:016
64681930**
ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO E CONCESSÕES LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ANDERSON ROBERTO GONÇALVES

Assinado digitalmente por ANDERSON ROBERTO
GONCALVES:01664681930
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A3, OU=EM BRANCO, OU=83797191000191, OU=
PRESENCIAL, CN=ANDERSON ROBERTO
GONCALVES:01664681930
Localização:
Data: 2023.03.24 15:58:29-03'00"
Font: PDF Signature Versão: 12.1.0